Modalidade do Trabalho - Resumo Expandido

**A IMPORTÂNCIA DE UMA AUTORIDADE NACIONAL INDEPENDENTE PARA A EFICÁCIA DA LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

***Cavalli Ribeiro da Silva, Marina.1; Lopes Canavez, Luciana.2***

1 Mestranda em Direito pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (2021), e-mail: marinacavalli@hotmail.com

2 Orientadora- Professora de Direito Civil e Propriedade Intelectual nos cursos de Graduação e Pós-Graduação Stricto Sensu na Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, e-mail: luciana.canavez@unesp.br

**INTRODUÇÃO**

A presente pesquisa pretende caracterizar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados no Brasil- ANPD- e demonstrar em que medida a constituição de uma autoridade independente para regulamentar e fiscalizar a proteção de dados pessoais contribui para a efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais- LGPD.

A LGPD é resultado de um contexto econômico e social caracterizado pelo fluxo instantâneo de informações e pelo estabelecimento de relações sociais em rede (KORKMAZ, 2019). Nesta situação, a informação aparece como principal fonte de poder para o desenvolvimento de uma economia cada vez mais globalizada.

Diante desta problemática, nos deparamos com os chamados “dados pessoais”, os quais isolados correspondem ao estado primitivo da informação. Em um segundo momento, quando são processados e organizados, é que se convertem em uma informação completa, que, por sua vez, gera valor para aqueles que a controlam, pois revela interesses, comportamentos e opiniões de seu titular (BIONI, 2020, p. 45).

É neste âmbito da sociedade de informação que surge a disciplina da proteção de dados pessoais, cujo objetivo é tutelar a personalidade do indivíduo, titular dos dados, contra os potenciais riscos a serem causados pelo seu tratamento. Isto porque, na medida em que os dados são representações da pessoa na sociedade, qualquer tratamento inadequado pode afetar a liberdade, igualdade e a dignidade do seu titular (MENDES, 2019, p.35).

A proteção de dados pessoais também está atrelada ao ideal da democracia e do Estado Democrático de Direito, o qual se alicerça no princípio da dignidade da pessoa humana e tem como uma de suas principais atribuições o cumprimento dos direitos fundamentais dos indivíduos e o pleno desenvolvimento da personalidade humana.

Como consequência deste cenário, foi aprovada em agosto de 2018 a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018, a qual tem intuito de disciplinar a gestão de dados pessoais, garantindo ao cidadão uma maior autonomia no processo de tratamento dos dados. A LGPD foi estruturada como uma norma principiológica, fixando preceitos gerais e princípios a serem seguidos, de modo que se fez necessária a criação de um órgão administrativo responsável por estabelecer as diretrizes para seu cumprimento efetivo.

Em razão disso, a Lei nº 13.853/2019 instituiu a ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados, com o intuito de salvaguardar a eficácia da LGPD e de promover uma tutela adequada do direito à proteção de dados. Hoje, no Estado Democrático de Direito tem sido cada vez mais comum valer-se de órgãos administrativos para garantir direitos fundamentais em campos socialmente relevantes, uma vez que tais órgãos possuem alto grau de tecnicidade, direcionado a uma atividade específica, de forma que conseguem responder de forma mais satisfatória às demandas da sociedade (DONEDA, 2021, p. 462).

Dentre as competências da ANPD, elencadas no art. 55-J da Lei 13.853/2019, uma merece destaque: “promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança (inc. VI)”.

A partir do conceito trazido por Di Piero (2017, p. 990), no sentido de que as políticas públicas consistem em “metas e instrumentos de ação que o Poder Público define para a consecução de interesses públicos que lhe incumbe proteger”, não restam dúvidas de que a eficácia da Lei Geral de Proteção de Dados e de todo o sistema por ela proposto estão inteiramente conectados com as políticas públicas desenvolvidas pela ANPD, principal responsável por orientar e definir essas ações. É por meio das políticas públicas que se promove a conscientização dos titulares de dados pessoais acerca dos perigos atrelados à seu tratamento indevido, bem como da importância de protegê-los. Além disso, políticas públicas também atuam como um incentivo aos agentes controladores, como o Poder Público e as empresas privadas, a tratarem os dados de acordo com as orientações legais, a fim de se promover o bem-estar social e garantir a proteção de direitos fundamentais, especialmente do direito à proteção de dados pessoais.

Um dos principais desafios para que a ANPD desenvolva suas funções é sua estrutura atual, correspondente a um órgão da Administração Pública direta, integrante da Presidência da República, nos termos do art. 2º da Lei 13.844/2019. Além disso, a autoridade não é dotada de autonomia financeira. A crítica analisada nesta pesquisa é no sentido de que estando a ANPD atrelada à Presidência, e sem autonomia orçamentária para gerir sua estrutura, sua atuação poderia estar comprometida, principalmente sua imparcialidade nas decisões. Conforme ressaltado por Santos e Ramos (2020, p. 27), uma proximidade excessiva entre a Autoridade Nacional e a Presidência poderia criar um cenário de desconfiança entre os cidadãos, vez que aquela também regulamenta e fiscaliza o setor público.

Frente a esta problemática, a pesquisa busca demonstrar que a ausência de uma autoridade independente voltada para a proteção de dados pode afetar, inclusive, a democracia do país, já que o governo é uma das entidades que mais trata dados pessoais.

**OBJETIVOS**

O objetivo da pesquisa é esclarecer a função, os objetivos e as principais características da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, bem como demonstrar em que medida a existência de uma autoridade dotada de independência e autonomia - técnica, decisória e financeira- contribui para a efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados e para a tutela do direito à proteção de dados.

**MATERIAIS E MÉTODOS**

A metodologia empregada neste trabalho consistirá, quanto ao método de procedimento, no levantamento bibliográfico de conceitos envolvendo a temática da proteção de dados, tendo como instrumentos a legislação, doutrinas, artigos de periódicos e dissertações. Para a análise dos materiais coletados, será empregado o método dedutivo. Além disso, será feita pesquisa bibliográfica sobre o direito comparado, tendo como foco as legislações em proteção de dados da União Europeia. Para análise do material, serão utilizados o método estrutural e o método de comparação contextualizado, a fim de descrever o modelo europeu, bem como identificar diferenças e similitudes com o modelo brasileiro.

**RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Esta pesquisa está em processo de desenvolvimento, motivo pelo qual os resultados ora apresentados são parciais. Neste momento, foi possível perceber que ainda existem muitas críticas de cunho político e econômico no sentido de que a criação de uma entidade totalmente independente do governo geraria mais gastos ao Poder Público. Porém, verifica-se que, apesar deste suposto entrave, a instituição de uma autoridade nacional de proteção de dados efetivamente independente trará mais vantagens do que desvantagens ao nosso país. Em primeiro lugar, a instituição de um órgão dotado de autonomia técnica, isto é, especializado na matéria que regula e capaz de tomar decisões sem a interferência de um ator político, tende a desenvolver políticas públicas mais adequadas na área, contribuindo para o fortalecimento da cultura de proteção de dados pessoais no Brasil. Em segundo lugar, percebe-se que a autonomia financeira e orçamentária, estabelecendo fontes próprias de recurso para o órgão, é fundamental para que a Autoridade Nacional possa atuar de forma imparcial e não sofrer retaliações pelo Poder Público em razão da existência de hierarquia ou, ainda, de quaisquer influências externas no direcionamento de suas políticas.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante da análise dos resultados parciais, coloca-se em debate a possibilidade de que, nos termos propostos pelo §1º do art. 55-A da Lei nº 13.853/2019, após os dois anos de natureza transitória da ANPD se altere a estrutura do órgão para que o mesmo passe a estar vinculado à administração pública indireta, em regime de autarquia, tal como funcionam as demais agências reguladoras. Analisando detalhadamente cada uma das funções da ANPD, as quais, sinteticamente, correspondem a um poder normativo, regulatório, sancionatório e fiscalizatório, verificamos que a Autoridade Nacional, estruturalmente, se aproxima das atuais agências reguladoras no país.

No tocante à promoção de políticas públicas pela ANPD, a pesquisa tem verificado a relevância de sua atuação proativa junto à sociedade, com o intuito de identificar medidas viáveis de implementação da cultura e educação em proteção de dados.

Para que se tenha uma proposta mais concreta do modelo sugerido, de autoridade independente e autônoma, os próximos passos da pesquisa serão os estudos, a partir do direito comparado, de como hoje atuam órgãos semelhantes à Autoridade Nacional de Proteção de Dados na União Europeia, vez que o Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu n. 679 foi a maior influência na elaboração do modelo da LGPD. Na União Europeia, o direito à proteção de dados é garantido pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD), instituição independente, objetiva e imparcial que vem demonstrando resultados frutíferos na tutela do direito à proteção de dados. A partir desta análise, a pesquisa pretende traçar considerações sobre como deverá ser o funcionamento da ANPD no Brasil.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA**

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 18 fev 2021.

\_\_\_\_\_\_\_. Lei 13.853, de 8 de julho de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2019/lei/l13853.htm>. Acesso em: 18 fev 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017

DONEDA, Danilo. **A Autoridade Nacional de Proteção de Dados e o Conselho Nacional de Proteção de Dados**. In: BIONI, Bruno [et al]. (org.). Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 459-469.

KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon. **Dados sensíveis na lei geral de proteção de dados pessoais: mecanismos de tutela para o livre desenvolvimento da personalidade.** Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestra em Direito e Inovação. Juiz de Fora, 2019.

MENDES, Laura Schertel. **A lei geral de proteção de dados pessoais: um modelo de aplicação em três níveis** in Lei Geral de Proteção de Dados- caderno especial. Revista dos Tribunais. nov. 2019.

SANTOS, Mariana Vieira; RAMOS, Taciana Cecília. **A criação da ANPD (Agência Nacional de Proteção de Dados) em um contexto de hiper presidencialismo no Brasil: uma ameaça à democracia?** Inteligência artificial, proteção de dados e cidadania. org. FILHO, Eduardo Tomasevicius; PATZ, Stéfani Reimann Patz; PIAIA, Thami Covati. Cruz Alta: Ilustração, 2020.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho (General Data Protection Regulation).** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32016R0679>. Acesso em 17 fev. 2021.